



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

MENSAGEM JUSTIFICATIVA 02/2022

Excelentíssimos
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências, a presente mensagem com a finalidade de propor e justificar aos representantes dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo que *"Dispõe sobre a alteração e consolidação da legislação municipal que trata do transporte escolar gratuito aos alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Santana do Garambéu, e dá outras providências"*.

A Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a educação elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípua, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O educando, em alguns casos, possui dificuldades de acesso à escola, e dentre vários motivos podemos citar o transporte, já que muitos residem na Zona Rural do município, sendo assim, o oferecimento do ensino público gratuito não é suficiente para garantir que o aluno se mantenha na escola.

E pensando nessa realidade que a constituinte atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações que se podem chamar de "acessórias", mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.

Desta forma, importante fazer menção ao artigo 11, inciso VI da LDB, pela Lei Federal nº 10.709/2003, que deixa clara a responsabilidade do município no transporte escolar, qual seja, de transportar os alunos matriculados em sua rede de ensino, ou seja, nas escolas Municipais, conforme segue:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

[...]

VI – Assumir o transporte escolar dos alunos na rede municipal."

Por sua vez, constata-se que o Município possui responsabilidade em relação aos alunos matriculados em sua rede de ensino, o que exclui os alunos de escolas particulares e estaduais. Sendo, tudo isso sedimentado no artigo 211 da Constituição Federal e no art. 10, inciso VII, da Lei nº 9.394/96, conforme descrito:

Rueli 08/02/22
BMC/cur



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

“Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º [...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º. Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VI – Assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.”

Porém, embora o Município não possua a incumbência do transporte escolar dos alunos da rede estadual, há a possibilidade da celebração de termo de convênio com o Estado, ajustando a realização do transporte desses alunos e o repasse de recursos correspondentes, se entender de conveniência e interesse da municipalidade.

Essa celebração é uma opção dos Estados e Municípios, prevista no artigo 3º da Lei 10.709/2003, que estabelece:

“Art. 3º. Cabe aos Estados articular-se com os respectivos Municípios, para prover o disposto nesta Lei da forma que melhor atenda aos interesses dos alunos.”

Registra-se, portanto, que o Município não possui a obrigação de firmar o convênio, mas que, uma vez o fazendo, assume a responsabilidade pelo transporte, nos termos definidos pelo instrumento.

Nesses termos, há no município o **Termo de Convênio XX**, que compreende tais disposições.

Por essas razões, e por se tratar de matéria de grande relevo, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos senhores Edis, com a certeza de que Vossas Excelências aprovarão a presente iniciativa.

Santana do Garambéu, 09 de fevereiro de 2022.


JOSÉ FRANCISCO DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

PROJETO DE LEI Nº 02/2022, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022

“Dispõe sobre a consolidação da legislação municipal que trata do transporte escolar gratuito aos alunos da rede pública municipal de ensino do Município de Santana do Garambéu, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Santana do Garambéu aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O transporte escolar tem por objetivo principal o transporte escolar com segurança e dignidade, devendo para isso levar em consideração os princípios da eficiência, moralidade, impessoalidade, publicidade e finalidade.

Art. 2º- O transporte escolar municipal é composto de frota própria e de frota terceirizada.

Art. 3º- São veículos adequados ao transporte escolar:

- I- Ônibus;
- II- Micro-ônibus;
- I- Vans;
- IV- Kombi;
- V- Outros permitidos pela legislação de trânsito.

Art. 4º- Os veículos a serem utilizados no transporte escolar devem possuir:

- I- Seguro contra acidentes;
- II- Lanterna de luz branca, fosca ou amarela, disposta nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;
- III- Cinto de segurança em número igual a lotação, adaptadas na forma estabelecida pela legislação vigente;
- IV- Limitadores de vidros corrediços com abertura de, no máximo, dez centímetros;
- V- Dispositivos próprios para quebra ou remoção de vidros em caso de acidente;
- VI- Veículos com fabricação não anterior ao ano de 2007;
- VII- Tacógrafo instalado;
- VII- Pintura de faixa horizontal na cor amarela nas laterais e traseira, contendo a palavra "ESCOLAR" na cor preta, de acordo com a legislação de trânsito vigente;



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

X- Assentos em quantidade igual ou superior ao número de passageiros transportados, bem como cinto de segurança para todos;

XI- Todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos da mesma espécie, previstos na legislação vigente.

Art. 6º- Os veículos destinados ao transporte escolar para fins desta lei deverão obedecer às exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo o Capítulo XIII, que trata da condução de escolares, artigos 136 a 139.

Art. 7º- É permitido ao transporte escolar da frota própria, realizar atividades extracurriculares de caráter educacional para alunos da rede municipal, desde que não prejudique o transporte escolar habitual.

Art. 8º- O condutor deve agir com respeito aos transportados devendo:

I- Ter idade igual ou superior à 21 (vinte e um) anos;

II- Ter habilitação compatível com o veículo;

III- Possuir curso de formação de condutores de transporte escolar;

IV- Conduzir o veículo com cautela, obedecendo à legislação de trânsito, de forma a promover a segurança dos passageiros;

V- Relatar qualquer ocorrência apurada durante o transporte de alunos à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 9º- O aluno transportado deve agir de forma respeitosa para com os usuários, o condutor e o monitor, devendo:

I- Permanecer sentado durante o trajeto;

II- Afivelar cinto de segurança,

III- Falar com o condutor, estritamente o necessário, enquanto este estiver com o veículo em movimento;

IV- Não colocar braços, pernas, cabeça ou qualquer outra parte do corpo para fora do veículo, exceto para desembarque;

V- Descer do veículo somente quando este estiver totalmente parado;

VI- Os alunos deverão ser transportados assentados, sendo vedado o transporte de alunos em pé.

Art. 10- Para efetivação do direito ao transporte escolar deverá ser levado em consideração:

I- A idade do aluno e o turno apropriado para sua fase de desenvolvimento;

II- Os níveis escolares oferecidos em cada instituição;

III- O período de permanência no âmbito escolar, podendo ser matutino, vespertino, noturno ou integral.

Art. 11- O aluno que estuda em período integral terá direito ao transporte escolar para igual período.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

Art. 12- O transporte escolar irá coincidir com o calendário da rede municipal de ensino.

§1º- As paralisações da rede municipal não serão computadas como dia útil letivo para fins de transporte escolar.

§2º- O transporte escolar deverá funcionar em todos os dias letivos constantes do calendário escolar da rede municipal de ensino.

§3º- Os pedidos para transporte em atividades extracurriculares deverão ser entregues com no mínimo (sete) dias de antecedência à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 13- E assegurada a concessão da gratuidade ao transporte escolar, através da mesma identificação concedida aos alunos, a um dos pais ou responsáveis pela condução de alunos matriculados na educação infantil da rede pública municipal até atingirem a idade máxima de sua própria gratuidade.

Art. 14- O transporte escolar atenderá obrigatoriamente alunos de zona rural da rede pública municipal estadual, e os alunos de área urbana da rede pública municipal e estadual, na forma do art. 24, de acordo com os critérios a serem estabelecidos nesta lei, considerando o Cadastro Escolar realizado anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º- Não será permitido o transporte de alunos das modalidades não-presenciais e semipresenciais de ensino, salvo o estabelecido por esta Lei.

§2º- Fica vedado o transporte de alunos da rede particular de ensino sob qualquer pretexto.

§3º- E vedado o transporte de alunos residentes em outros municípios.

Art. 15- É permitido o transporte de professores e funcionários da escola quando não houver transporte urbano compatível com o horário de trabalho dos mesmos de forma a não prejudicar o bom andamento do desempenho de suas funções e consequentemente interferindo na qualidade do aprendizado dos alunos.

Art. 16- Os alunos portadores de necessidades especiais terão direito ao transporte escolar em veículos adaptados, nas mesmas condições dos demais alunos, segundo os critérios a serem estabelecidos em Lei.

Art. 17- É permitida, quando possível, a condução de pais de alunos residentes em zona rural, para participação em reuniões e eventos escolares relacionados a seus filhos, desde que solicitados pela coordenação ou direção das referidas escolas.

Art. 18- É permitido o transporte de alunos carentes portadores de necessidades especiais à unidade da APAE, quando da existência de trajeto já estabelecido para o transporte escolar habitual.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

Art. 19- De modo a manter a segurança dos passageiros, a ordem durante o trajeto e o embarque e desembarque dos alunos, os veículos quando necessário, deverão contar com a figura do Monitor para os roteiros rurais e urbanos que atendam crianças até o quinto ano de escolaridade.

Art. 20- O Monitor deve agir com respeito aos transportados devendo:

I- Manter a ordem no interior do veículo zelando pela disciplina e segurança dos passageiros

II- Ter curso de formação de monitor, específico para transporte escolar,

III- Realizar o controle de embarque e desembarque de passageiros, devendo estar munido da respectiva listagem;

IV- Zelar pela segurança dos alunos dentro do veículo e, quando o trajeto permitir, fora deste, devendo para isso:

a) assegurar, sempre que possível, que os alunos adentrem no respectivo estabelecimento de ensino;

b) assegurar que os alunos ao retomarem para suas residências, sejam desembarcados no mesmo ponto onde habitualmente embarcam;

V- Informar à Secretaria Municipal de Educação as listas de passageiros para que possa ser apurada a frequência dos alunos no transporte escolar, bem como os fatos ocorridos.

Art. 21- Todo aluno usuário do transporte escolar municipal deverá possuir a identificação de usuário do transporte escolar nos moldes fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22- O transporte escolar será custeado:

I- Pelos repasses provenientes dos Governos Estadual e Federal;

II- Pelo repasse proveniente do PNATE;

III- Por recurso próprio proveniente do Município.

V- Por outras verbas destinadas para este fim.

Art. 23- Entende-se por custeamento do transporte escolar:

I- A contratação de empresa de transportes para atuação no transporte de alunos, neste caso, veículos terceirizados;

II- O pagamento dos serviços de manutenção, abastecimento e compra de peças de reposição da frota própria de veículos de transporte escolar do município;

III- Aquisição de veículos para o transporte escolar para a frota própria do município;

IV- Outros permitidos em legislação e convênios.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

Art. 24- Os dispositivos desta lei aplicam-se aos alunos matriculados na rede estadual somente na hipótese de haver convênio firmado entre o Estado de Minas Gerais e Município de Santana do Garambéu, para a transferência de recursos que custeiem a integralidade dos gastos com o transporte escolar de responsabilidade do Estado, nos termos do art. 10, inciso VII da Lei Federal nº 9.394/1996 e §5º, do art. 2, da Lei Federal nº 10.880/2004.

§1º- Excetua-se à regra do caput os alunos da rede pública estadual que residam em zona rural e estejam matriculados em escolas localizadas na zona urbana, mais próxima à sua residência.

§2º- Excetua-se à regra do caput, ainda, os alunos do ensino médio da rede pública estadual devidamente inscritos, pessoalmente ou através de seus pais ou responsáveis, no Cadastro Único do Governo Federal, porquanto esta modalidade de ensino não é ofertada pela rede municipal.

Art. 25- O zoneamento escolar para fins de transporte escolar deverá levar em consideração os seguintes pontos:

I- A equidistância entre as unidades de ensino, independentemente do nível de atendimento;

II- Poderá haver sobreposição da área de atuação de uma unidade escolar sobre a outra quando estas atuarem em níveis de ensino diferentes ou quando não houver mais vagas na unidade mais próximas e assim sucessivamente.

Art. 26- Os itinerários serão estabelecidos de acordo com a demanda apurada no ano imediatamente anterior, com base no zoneamento escolar.

Parágrafo único. A demanda será apurada sempre no mês de dezembro por meio de cadastramento de usuários do transporte escolar, devendo este ser amplamente divulgado.

Art. 27- Os itinerários deverão ser fixados de modo que os alunos não percorram caminhadas superiores à dois quilômetros até o ponto por onde passa o veículo.

Art. 28- Não serão fixados itinerários menores do que 1.500 (mil e quinhentos) metros, salvo quando o trecho oferecer risco ao trânsito de alunos.

Art. 29- O aluno que optar por escola de sua preferência, havendo vaga em escola mais próxima de sua residência, perderá o direito ao transporte escolar, sendo que essa informação deverá ser afixada em todas as escolas nas suas respectivas secretarias.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

Art. 30- Os alunos serão transportados em veículos definidos pelo Departamento de Transporte Escolar, para esse fim, em linhas pré-estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, devendo estar adequados aos parâmetros estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 31- Quando não houver vaga na escola mais próxima à sua residência, o aluno terá seu direito ao transporte escolar mantido se matricular-se na escola subsequente, devendo apresentar declaração à Secretaria Municipal de Educação, fornecida pela escola mais próxima de sua residência, de que naquela instituição não há vaga e assim sucessivamente.

Art. 32- O aluno que mudar de residência durante o ano letivo em curso e após a conclusão do 1º (primeiro) bimestre, terá mantido o direito ao transporte escolar para a unidade onde já esteja matriculado ou para outra que seja a mais próxima de sua residência.

Art. 33- Se o aluno mudar de residência antes da conclusão do 1º (primeiro) bimestre escolar, somente terá direito ao transporte escolar para a escola mais próxima de sua residência atual, caso haja vaga para que seja matriculado.

Parágrafo único. Não havendo a vaga, esse será encaminhado para a escola mais próxima, conforme definido no art. 30 desta lei.

Art. 34- Os dispositivos desta lei também se aplicam aos alunos matriculados na rede ensino transferidos de outros municípios.

Art. 35- E assegurado o transporte escolar gratuito aos alunos transferidos de unidade escolar em razão de qualquer forma de violência sofrida que inviabilize sua permanência no ambiente inicialmente designado, mediante comprovação através de laudo do Conselho Tutelar, recomendação do Ministério Público acompanhado da lavratura de Boletim de Ocorrência.

Art. 36- As unidades escolares tem o dever de enviar à Secretaria Municipal de Educação, relatórios bimestrais informando a permanência ou não dos alunos matriculados na instituição de ensino, para fins de exclusão ou alteração destes no transporte escolar, sob pena de notificação a Secretaria Municipal de Educação e a Superintendência Regional de Ensino, pela omissão da direção, sendo possível a suspensão do transporte escolar em caso de reincidência.

Art. 37- Departamento de Transporte Escolar da Secretaria Municipal de Educação deverá enviar sempre no mês de dezembro de cada ano, lista de alunos



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

usuários do transporte escolar para todas as escolas municipais e estaduais de modo que estas procedam ao levantamento da necessidade de renovação e inclusão de novos usuários.

Art. 38- A Secretaria Municipal de Educação deverá ser informada, pela unidade educacional atendida, através de formulário próprio fornecido pelo Departamento de Transporte Escolar, sobre qualquer problema com o transporte escolar.

Art. 39- O aluno poderá ser suspenso do transporte escolar quando este contrariar seus deveres descritos nesta lei ou situações similares que prejudiquem o bom funcionamento do transporte escolar

I- Suspensão do uso do transporte por 7 (sete) dias letivos para a primeira infração;

II- Suspensão do uso do transporte por 30 (trinta) dias letivos para a segunda infração;

III- suspensão do uso do transporte do ano letivo em curso para a terceira infração.

Parágrafo único. Somente será aplicada a penalização após o comparecimento dos responsáveis pelo aluno, sendo assegurada sua ampla defesa.

Art. 40- O Município de Santana do Garambéu poderá contratar a empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros para a execução dos serviços de transporte escolar prestados aos alunos da rede municipal e estadual, no perímetro urbano, mediante o fornecimento de bilhetes de passagens, sendo que este serviço poderá ser absorvido pela empresa concessionária como forma de compensação pela concessão, sem ônus para o Município.

§1º- Os serviços destinam-se a atender aos alunos regularmente matriculados no ensino fundamental e médio.

§2º- Sendo frustrada a licitação de que trata o art. 44 desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresa concessionária de transporte coletivo de passageiros que sirva regularmente à respectiva comunidade rural a ser atendida, nos termos do caput.

Art. 41- Cada aluno da rede pública municipal, ou os alunos da rede estadual na forma do art. 24, residentes no perímetro urbano do Município, terão direito a 2 (duas) passagens diárias, referentes apenas aos dias letivos.

§1º- Mediante prévia autorização e credenciamento pela Secretaria Municipal de Educação, os alunos com necessidades especiais poderão ser acompanhados por um responsável.



MUNICÍPIO DE SANTANA DO GARAMBÉU
ESTADO DE MINAS GERAIS
Praça Paiva Duque, 120 - CEP 36.146-000 - Tel (32) 3334-1160

§2º- O acompanhante fica dispensado de apresentar bilhete de passagem, bastando portar credenciamento expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 42- O número de alunos, bem como suas identificações para os fins de transporte escolar, ficará à cargo da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 43- A empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros, quando contratada para os fins do art. 40 desta Lei, fica obrigada a adequar a quantidade de veículos e os horários de linha de ônibus de modo a atender a demanda do serviço, conforme orientações técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação, sendo que o não cumprimento desse dispositivo pela empresa concessionária será passível de punição pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. O serviço de transporte escolar no perímetro urbano não poderá ser terceirizado pela empresa detentora da concessão dos serviços de transporte público, sob pena de multa e rescisão do contrato de concessão, com consequente revogação da outorga.

Art. 44- É vedada a cessão ou transferência, total ou parcial pela empresa concessionária, dos serviços que alude o art. 40 desta lei, sob pena de multa e rescisão do contrato de concessão, com a consequente revogação da outorga.

Art. 45- O transporte escolar destinado a atender aos alunos residentes na Zona Rural do Município de Santana do Garambéu poderá ser executado de forma indireta, mediante processo de licitação, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93 ou Lei Federal nº 14.133./21.

Parágrafo único. Poderão participar do processo de licitação, pessoa física ou jurídica, inclusive mediante consórcio, que sejam proprietárias ou possuidoras de, no mínimo, 2 (dois) veículos que atendam às exigências de segurança estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 46- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santana do Garambéu, 10 de fevereiro de 2022.


JOSÉ FRANCISCO DE MOURA
PREFEITO MUNICIPAL